



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 39-84.2016.6.21.0020**

**Procedência:** ERECHIM – RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015

**Recorrente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE ERECHIM

MARIO ROGÉRIO ROSSI  
JOÃO ELMAR DE OLIVEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de Erechim, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Segue o relatório da sentença:

Trata-se de prestação de contas anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB do Município de Erechim/RS, referente ao exercício financeiro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juntaram documentos de fls. 02-155.

Após publicação de edital e decurso do prazo legal, sobreveio Relatório de Exame de Contas apontando irregularidades na prestação de contas (fls. 168/181-verso).

O partido, intimado, não se manifestou sobre o Relatório de Exame de Contas (fls. 182).

Foi emitido Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 183/197-verso) e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (fls. 199).

Citados o partido e os responsáveis (fls. 203/205), apresentaram resposta e argumentaram que: a) não houve infringência à alínea "b", do inciso IV, do artigo 45, da Resolução TSE nº 23.432/2014, uma vez que a agremiação apresentou todas as peças exigidas pela legislação eleitoral e contábil; b) não constam dos autos documentos que comprovem o fato de os doares relacionados na prestação de contas ocuparem cargos comissionados de chefia ou direção na Administração Pública Municipal; c) o montante das contribuições apontadas no parecer conclusivo corresponde a apenas e aproximadamente 20% do total dos recursos arrecadados na prestação de contas e teve sua origem comprovada, motivo pelo qual, considerados os princípios da proporcionalidade e a da razoabilidade, as contas devem ser aprovadas com ressalvas; d) nem toda irregularidade encontrada em uma prestação de contas deve conduzir à desaprovação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença (fls. 222-224), julgando desaprovadas as contas, diante das contribuições de fontes vedadas. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 21.930,93 (vinte e um mil, novecentos e trinta reais e noventa e três centavos), recebida de fontes vedadas, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo período de um ano.

Interposto recurso pelo Partido e dirigentes (fls. 227-236), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 239).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – PRELIMINARMENTE**

**II.I.I - Da tempestividade**

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 29/03/2017, quarta-feira (fl. 225), e o recurso foi interposto no dia 03/04/2017, segunda-feira (fl. 227), ou seja, fora respeitado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

**II.I.II – Da necessidade de regularização da representação processual dos dirigentes partidários**

Inicialmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 03 e 218), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Contudo, compulsando os autos, nos termos da certidão à fl. 239, verifica-se que não há procuração outorgada pelos dirigentes partidários nos autos.

Dessa forma, conforme disposto no parágrafo único, do art. 932, do CPC<sup>1</sup>, os recorrentes MÁRIO ROGÉRIO ROSSI e JOÃO ELMAR DE OLIVEIRA devem ser intimados para regularizar sua representação processual.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

---

<sup>1</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II. MÉRITO

### II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo (fls. 183-197v), a unidade técnica da 20ª Zona Eleitoral verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridades públicas.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 222-224), julgando desaprovadas as contas. Segue trecho da decisão:

**O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB do Município de Erechim/RS, no exercício em análise, recebeu, de acordo com o apurado pela unidade técnica no Parecer Conclusivo - fls. 183/197-verso,** contribuições de servidores ocupantes de cargo em comissão de chefia e direção, os quais ostentam a condição de autoridades, Conforme disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou qualquer auxílio pecuniário proveniente de autoridades ou órgãos públicos.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de sua força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII, dando interpretação à disposição da Lei dos Partidos Políticos, editou a Resolução nº 22.585/2007, resultante da Consulta nº 1.428 formulada àquela Corte, por meio da qual afirmou que detentores de cargo em comissão que exerçam função de direção ou chefia se enquadram no conceito de autoridade, sendo vedado ao partido, portanto, receber contribuições dos referidos servidores:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE n. 21.841/2004. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 4930 - Criciúma/SC, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Sessão de 1.11.2014.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, reiterando a posição acima relatada, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.077/2009, segundo a qual os critérios de contribuição de filiados do partido devem observar a interpretação dada ao inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/1995 na Resolução TSE nº 22.585/2007:

23.077 - PETIÇÃO Nº 100 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. (...) 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007. 6. Pedido deferido parcialmente. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator. Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 4 de junho de 2009.

Após a consolidação da interpretação dada pelo TSE ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95, os tribunais eleitorais de todo o país, inclusive o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passaram a julgar as contas partidárias com observância à mencionada vedação:

(...)

Assim, conclui-se que são vedadas as doações e contribuições feitas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poderes de chefia e direção.

O recebimento dessas contribuições e os cargos ocupados pelos doadores foi aferido pela Zona Eleitoral por meio do sistema PRESTCON. Anualmente, os cartórios eleitorais requisitam dos órgãos das administrações públicas municipais a relação dos servidores que ocuparam cargos em comissão e funções gratificadas ao longo do exercício financeiro examinado. Em resposta, os referidos órgãos encaminham a relação em formato digital, que alimenta o aludido sistema, possibilitando a consulta dos nomes e cargos dos doadores por meio do respectivo número de CPF.

A agremiação citou, em sua defesa, excerto de julgado do TRE/RS (RE 2-95), a partir do qual seria possível concluir que a mera nomenclatura dos cargos não poderia conduzir à caracterização, como fontes vedadas, das doações feitas por seus ocupantes. Entretanto, ao contrário do que pretendeu fazer parecer o partido, o relator destacou, na sequência do parágrafo transcrito na defesa, que o TRE/RS, em decisão unânime, desaprovou “as contas de agremiação partidária, em virtude de doação advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas”, ou seja, apenas pela aferição dos nomes dos cargos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Obter de recursos dessa natureza é suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento consolidado do TSE: Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86).

**Além disso, proporcionalmente, os valores proveniente de fontes vedadas foram elevados, representando pouco mais de um quinto do total de suas receitas - R\$ 21.930,93 em um total de 101.426,83, ou seja, 21,62%. Sem o referido numerário, o partido teria encerrado seu ano em déficit, pois o seu superávit foi de R\$ 17.558,78. Há que se considerar, inclusive, no juízo de proporcionalidade, a realidade local, em que a maioria dos partidos políticos movimentam recursos em volume bastante inferior ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Erechim/RS.**

Logo, descabida a requerida aprovação com ressalvas. Portanto, conclui-se que o processo de prestação de contas não obedeceu às exigências legais determinadas pela legislação eleitoral (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e artigo 12, inciso XII, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014) quanto ao recebimento de recursos financeiros de fontes vedadas.

O Ministério Público opinou favoravelmente à desaprovação e devolução dos valores oriundos de fonte vedada ao Tesouro Nacional.

III - DISPOSITIVO:

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB do Município de Erechim/RS, com suspensão do recebimento do Fundo Partidário pelo prazo de um ano (art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/2014), a partir da data de publicação da decisão (Lei 9.096/95, art. 37).

Após o trânsito em julgado, o devedor deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante recebido indevidamente, no total de R\$ 21.930,93 (vinte e um mil novecentos e trinta reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido pelo IPCA desde o recebimento dos valores (art. 62, I, b, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/14). (grifado)

Efetivamente, o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

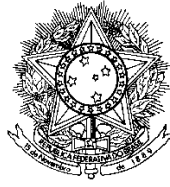
(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Conforme dispôs o parecer conclusivo e a sentença, verifica-se que o valor total recebido pelo PMDB de Erechim, em 2015, oriundo de fonte vedada, mais precisamente de chefes, coordenadores e diretores do município, foi de **R\$ 21.930,93 (vinte e um mil novecentos e trinta reais e noventa e três centavos)**, totalizando, então, **21,62% do total arrecadado**, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Destaca-se que a jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...)** Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...)

**Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.** Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado).

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável-, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PMDB de Erechim, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

## II.II.II. Das sanções

### II.II.II.I. Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14-, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PCdoB de Erechim transferir a quantia de R\$ 21.930,93 (vinte e um mil novecentos e trinta reais e noventa e três centavos) ao Tesouro Nacional.**

#### **II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

##### **Lei nº 9.096/1995**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:  
(...)

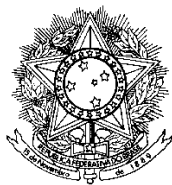
**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)** (grifado).

##### **Resolução TSE nº 23.432/2014**

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Portanto, merece ser mantida a sentença no tocante, impondo-se a aplicação da sanção de **suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.**

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela intimação dos dirigentes partidários a fim de que regularizem sua representação processual. No mérito, pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como:

**a)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 21.930,93 (vinte e um mil novecentos e trinta reais e noventa e três centavos), oriundos de fonte vedada;

**b)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de um ano, nos exatos termos da sentença.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\473snnegb6j6sfn51e6t78516865574249558170531230339.odt